

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

RENATO DURO DIAS

SILVANA BELINE TAVARES

SOFIA ALVES VALLE ORNELAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

G326

Gênero, sexualidades e direito II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Silvana Beline Tavares; Renato Duro Dias ; Sofia Alves Valle Ornelas – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-043-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

Apresentação

Os trabalhos apresentados são resultado do Grupo Temático (GT) “Gênero, Sexualidades e Direito I”, do I Encontro Virtual do Conpedi, intitulado “Constituição, Cidades e Crise”, realizado entre os dias 23 e 30 de junho de 2020. Os artigos discutiram temáticas relativas aos direitos sexuais e dos transgêneros, violências de gênero, o feminismo na Bolívia, tráfico internacional de mulheres, teorias feministas, o aborto no Brasil e na Argentina, direitos reprodutivos, alterações de nome e de gênero no registro civil, vulnerabilidades de gênero, diversidade sexual e afetiva, questões de identidade, dentre outras.

Destaca-se o propositivo debate ocorrido entre pesquisadoras e pesquisadores de todo o país que trocaram suas impressões metodológicas, suas dificuldades nas investigações propostas e suas experiências pessoais no desenvolvimento de seus trabalhos. Por último, observa-se a necessidade de um olhar além do jurídico e transdisciplinar na construção e aprofundamento das pesquisas do presente Grupo Temático (GT).

Em “Racionalismo Ocidental: a Instrumentalização da mulher na modernidade”, Thiago Augusto Galeão De Azevedo e Camyla Galeão de Azevedo investigam o racionalismo ocidental e a construção de uma estética ao gênero feminino e a construção do belo feminino na indústria cultural.

Bruna Conceição Ximenes de Araújo, Maurinice Evaristo Wenceslau e Lídia Maria Ribas em uma pesquisa em andamento, analisam as políticas públicas de reinvenção da emancipação feminina face às violências, doméstica e familiar, em Campo Grande (MS) no artigo “Reinvenção da emancipação feminina face à violência doméstica e familiar contra a mulher em Campo Grande (MS): Análise dos mapas da violência de 2015 a 2018”.

As medidas protetivas obrigatórias estipuladas na Lei 11.340/2006, de inserção do agressor em programas ou atendimento voltados à reeducação, sob a ótica da criminologia crítica feminista são analisadas por Samia Moda Cirino e Bruna Azevedo de Castro em “Recuperação ou atendimento em grupo como medida protetiva de urgência”

A partir da pesquisa sociológica de Berenice Bento e a compreensão básica do Direito Civil Constitucional sobre o direito à privacidade, Victor Fernando Alves Carvalho no artigo “Legislações de reconhecimento versus legislações de autorização: a identidade de gênero e a

transexualidade à luz do direito à privacidade” analisa se houve uma evolução no debate legislativo brasileiro na temática de gênero à luz do direito à privacidade.

Na reflexão sobre as mulheres negras no sistema representativo e na democracia brasileira, Eduarda Maria Murad e Caroline Vargas Barbosa em “O enegrecimento político-representativo: a interseccionalidade para o fortalecimento da democracia brasileira” analisam os preceitos teóricos da representação política e democracia, a interseccionalidade e suas raízes anti-opressão, e as perspectivas teóricas para uma teoria da justiça decolonial e com epistemologia feminista interseccional para uma consolidação de direitos fundamentais.

No artigo “Os direitos humanos e o tráfico internacional de mulheres”, Adriana Ferreira Serafim de Oliveira considera a mobilidade social do gênero feminino a partir da metade do século XX, as conquistas em matéria de direitos humanos, o tráfico internacional de mulheres para fins de trabalhos forçados e prostituição.

Letícia de Sousa Messias escreve sobre as limitações do feminismo do norte global em relação às demandas da América Latina, na problemática que envolve a Bolívia e o papel do feminismo no artigo “O feminismo na Bolívia e seus reflexos sobre a violência de gênero: a necessidade de uma abordagem interseccional”.

Em “Mulheres Transgêneras e a realidade dos presídios brasileiros”, Paulo César D'Alessandro Reis e Joice Cristina de Paula escrevem sobre a gravidade da realidade das mulheres trans nos presídios brasileiros.

Milton Mendes Reis Neto no artigo “Mulheres brasileiras e argentinas X conservadorismo e aborto: a (i)legitimidade de direitos na pauta do debate público” avalia historicamente como a liderança de atores sociais obtêm e sofrem ingerência sobre decisões relativas ao Estado e em como disputas referentes à valores morais que estabelecerão acesso a justiça e ampliação ou restrição de direitos definem legislação e políticas públicas.

No artigo “Leading case sobre o crime de estupro no Brasil: o lugar do gênero” Caroline Lopes Placca, Monica Sapucaia Machado e Denise Almeida De Andrade analisam o caso de Inês Etienne Romeu e a relação da Lei de Anistia e do crime de estupro verificando como o gênero repercute na revitimização no acesso ao sistema de Justiça e como a persistência em “classificar” a vítima como “respeitável” dificulta a efetivação dos direitos das mulheres sexualmente violentadas.

Acerca do direito de licença gestante de pessoas trans no Brasil, Fabrício Veiga Costa, Graciane Rafisa Saliba e Camila Giovana Xavier de Oliveira Frazão no artigo “A problemática jurídica da licença gestante de mulheres e homens trans no Brasil” justificam a importância do tema haja vista a que ausência de previsão legal não é óbice ao reconhecimento do direito a licença gestante a pessoas trans, sendo esta reflexo da interpretação sistemática e extensiva do direito à igualdade, dignidade humana, não-discriminação e liberdade.

Andréia Rodrigues Macedo escreve sobre a reprodução assistida, o desenvolvimento humano e os direitos da personalidade, bem como os aspectos constitucionais referentes à vida humana no artigo “Do desenvolvimento humano e do direito da personalidade na reprodução assistida”

Em “Do acesso ao planejamento familiar: políticas públicas de direitos reprodutivos”, Iris Rabelo Nunes e Roberto da Freiria Estevão tratam das políticas públicas de direitos reprodutivos voltadas ao planejamento familiar implementadas no Brasil a partir da agenda formulada nas Convenções Internacionais sobre População e Desenvolvimento da ONU, manuais da Organização Mundial da Saúde e cartilhas produzidas pelo Ministério da Saúde para orientar as ações adotadas pelo Sistema Único de Saúde no Brasil.

Marina Calanca Servo e Leiliane Rodrigues Da Silva Emoto em “Do feminismo à condição jurídica da mulher: a conquista dos direitos civis no pós-guerra” realizam uma reflexão crítica acerca das desigualdades históricas, de demonstrar avanços e entender o quanto ainda há para ser discutido e construído para que a sociedade se torne democrática em relação ao gênero.

Utilizando a teoria da luta pelo reconhecimento de Axel Honneth, Ivan Ludovice Cunha e Carlos Alberto Rohrmann demonstram as construções jurídicas e sociológicas desenvolvidas pelos Tribunais Superiores e analisam as diferenças existentes entre os conceitos de sexo biológico, identidade de gênero, orientação sexual, transexualidade e transgeneridade. no artigo “A luta pelo reconhecimento amplo da identidade de gênero”,

Em “A proteção constitucional da autonomia individual na construção da identidade sexual da pessoa transexual” de Almir Gallassi e Leonardo Cosme Formaio aborda a autonomia do indivíduo transexual na construção da sua identidade sexual, direito este de caráter fundamental e também social cabendo ao Direito o reconhecimento das particularidades necessárias.

Miriane Maria Willers em “A mulher no constitucionalismo brasileiro: marcha pelo direito a ter direitos” aborda a trajetória das mulheres na busca pela cidadania, pela igualdade de gênero e direitos fundamentais, analisando o constitucionalismo brasileiro, mas também discorrendo sobre os direitos humanos das mulheres contidos em documentos internacionais.

Em “Alteração de nome e gênero no registro civil: reconhecimento estatal da identidade da pessoa” Tiago Bruno Bruch e Jeferson Alexandre Ubatuba analisam a construção social do gênero e a transexualidade em contraste com o direito fundamental à autoidentificação do ser humano, reconhecido pelo STF na ADI 4275, culminando na descrição do procedimento para alteração de nome e gênero constantes das certidões emitidas pelo Registro Civil das Pessoas Naturais, como a certidão de nascimento.

Em “Algumas reflexões sobre a cidadania clássica e a participação das mulheres na política brasileira” Camyla Galeão de Azevedo, Ana Elizabeth Neirão Reymão e Suzy Elizabeth Cavalcante Koury discutem a relação entre o conceito de cidadania clássica e a participação das mulheres na política brasileira.

Kenia Rodrigues De Oliveira pesquisa a participação da mulher nos Tribunais de Justiça, e se a igualdade de gênero tem se consolidado nesse espaço ao observar a atuação feminina no exercício de gestão nos altos cargos do Poder Judiciário Estadual no artigo “A representatividade feminina nos cargos de cúpula do poder judiciário estadual”.

Em “Ecofeminismo e desenvolvimento: programas de assistência e a luta contra a subcidadania de gênero no nordeste do Brasil” Fernanda Caroline Alves de Mattos, Renato Bernardi e Tayana Roberta Muniz Caldonazzo debatem a relação entre uma subcidadania de gênero da mulher nordestina em situação de pobreza, seu desenvolvimento, sua cidadania e a aplicação da teoria ecofeminista como facilitadora para a defesa de seus direitos.

Ana Carolina Ramos Silveira traça uma consideração histórica sobre a mudança de paradigma legal que reflete a luta das mulheres por direitos, da figura da “legítima defesa da honra” utilizada como justificativa para a morte de mulheres em suas relações domésticas, ao reconhecimento legal do feminicídio como espécie de homicídio qualificado em “A proteção da vida da mulher pelo direito penal: da “legítima defesa da honra” ao feminicídio”.

Viviane Leonel de Souza Barros em “Ações afirmativas para o meio ambiente do trabalho dos transexuais” traz uma análise crítica da possibilidade de se utilizar ações afirmativas para melhorar a situação de empregabilidade dos transexuais.

Em “A influência dos neopentecostais nas questões de gênero no ambiente escolar” Paulo Roberto De Souza Junior enfoca a influência dos neopentecostais na política educacional onde inibe os debates sobre as questões de gênero.

No artigo “O PROVITA como mecanismo de prevenção ao feminicídio e meio de proteção a dignidade da mulher” Amanda Caroline Zini e Josiane Petry Faria questionam a aplicabilidade da Lei n. 9.807/99 para prevenir o feminicídio e demonstram que a política punitiva não é suficiente para a proteção das mulheres. Pautam as autoras pela inclusão das mulheres em risco iminente de vida, nos termos da qualificadora do feminicídio, no rol de protegidas pelo PROVITA.

Mariangela Ariosi, em “O direito de adequação de nome e sexo para transgêneros diretamente nos cartórios: uma análise teórica do princípio da vivência desimpedida e da prática registral à luz do provimento 73 do CNJ” apresenta um estudo sobre o direito de adequação de nome e sexo diretamente em cartório.

Parafrazeando o Prof. Renato Duro, "convidamos todas, todos e todes a leitura deste conjunto de potentes estudos".

Prof. Dr. Renato Duro Dias – FURG

Profa. Dra. Silvana Beline Tavares – UFG

Profa. Dra. Sofia Alves Valle Ornelas - UFG

Nota técnica: O artigo intitulado “Ecofeminismo e desenvolvimento: programas de assistência e a luta contra a subcidadania de gênero no Nordeste do Brasil” foi indicado pelo Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica Mestrado e Doutorado da Universidade Estadual do Norte do Paraná, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Gênero, Sexualidades e Direito II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Gênero, Sexualidade e Direito. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

DO FEMINISMO À CONDIÇÃO JURÍDICA DA MULHER: A CONQUISTA DOS DIREITOS CIVIS NO PÓS-GUERRA

FROM FEMINISM TO THE LEGAL CONDITION OF WOMEN: THE CONQUEST OF CIVIL RIGHTS IN THE POST-WAR

Marina Calanca Servo ¹

Leiliane Rodrigues Da Silva Emoto ²

Resumo

Esse artigo tem a finalidade realizar uma reflexão crítica acerca das desigualdades históricas, demonstrar avanços e entender o quanto ainda há para ser discutido e construído para que a sociedade se torne democrática em relação ao gênero. Acredita-se na relevância do conhecimento histórico, como forma de gerar conscientização, principalmente diante de concepções arraigadas que encontravam fundamentação legal e, atualmente refletem discriminações no bojo da sociedade. Por fim, este trabalho não tem o objetivo de esgotar o assunto, mas de trazer uma reflexão convidativa para prosseguimento da discussão, através da metodologia dialética e análise bibliográfica sobre o tema.

Palavras-chave: Mulheres, Feminismo, Gênero, Direitos civis, Pós-guerra

Abstract/Resumen/Résumé

This reflection aims to a critical reflection on the historical inequalities, to demonstrate the advances and to understand how much is still to be constructed so that society becomes democratic in relation to gender. It is believed that historical knowledge is relevant, as a way to generate greater awareness, especially in the face of entrenched conceptions that found legal basis and currently reflect discrimination in society. Finally, this work does not have the objective of exhausting the subject, but of bringing an inviting reflection to continue the discussion, through the dialectical methodology and bibliographic analysis on the subject.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Women, Feminism, Genre, Civil rights, Post war

¹ Mestranda na Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (FDRP/USP). Especialista em Direito Penal e Processual Penal. Advogada militante. Docente. email: marinaacervo@gmail.com .

² Mestre pela ITE - Bauru. Docente da Toledo/Araçatuba. Advogada militante.

1. INTRODUÇÃO

Ao se falar em “feminismo”, adota-se, nesse trabalho, o conceito em sentido amplo, a ser compreendido como gesto ou ação que resulte em protesto contra a discriminação e opressão da mulher, bem como exija a ampliação de seus direitos civis e políticos, independente da iniciativa.

Em que pese a existência da desigualdade de gênero desde tempos mais remotos, variando nas sociedades em grau e intensidade, a análise dos Direitos das Mulheres será feita no período posterior a Segunda Guerra Mundial, tendo em vista o retrato da mulher do pós-guerra: a senhora da casa, com filhos, que perdeu o marido por causa do combate, disposta vencer as barreiras do preconceito e hostilidade.

Buscamos enfatizar a subjugação histórica da figura feminina, diante de concepções arraigadas que encontravam fundamentação legal para serem mantidas e, atualmente, refletem a persistência das discriminações no bojo da sociedade e a necessidade de conscientização, para a construção de saberes emancipatórios e democráticos.

Esse artigo foi organizado e dividido em duas partes: na primeira, é realizada uma análise do contexto histórico-evolutivo do retrato da mulher, no pós-guerra, para que, posteriormente seja apresentada a proteção da mulher no âmbito internacional, bem como as conquistadas no ordenamento jurídico brasileiro.

2. DO RETRATO DA MULHER NO CONTEXTO HISTÓRICO

O pós-guerra apresentou grandes desafios às populações e governantes diante da devastação provocada, mostrando-se imprescindível a união dos esforços tanto no sentido de reconstrução econômica e social, quanto para evitar novas devastações em detrimento dos direitos humanos.

No novo cenário, pós-guerra, diversos países se uniram e criam a Organização das Nações Unidas (ONU), voltada a preservação da paz e segurança internacional, desenvolvimento das nações e promoção dos direitos.

No campo do feminismo, o século XX iniciou com uma movimentação inédita de mulheres, que clamavam pelo direito ao voto, ao curso superior e à ampliação do campo de trabalho, pois desejavam trabalhar no comércio, nas repartições, nos hospitais e indústrias, não somente na docência, que lhes haviam destinado.

No ano de 1927, o governador do Rio Grande do Norte, Juvenal Lamartine aprovou uma lei, concedendo direito de voto às mulheres, o que gerou grande clamor nos demais Estados para obtenção do direito:

as mais combativas militantes da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, em todos os Estados em que estava representada, ocuparam as tribunas para aclamar a iniciativa e exigir o mesmo direito. É lançado um manifesto à nação, ora chamado de Manifesto feminista, ora de Declaração dos direitos da mulher, que vem assinado por Bertha Lutz, Jerônima Mesquita e Maria Eugênia Celso, entre muitas outras de importantes famílias políticas, como Clotilde de Mello Vianna, a esposa do Vice-Presidente da República (DUARTE, 2003, p. 161).

Em 1932, Getúlio Vargas cedeu aos apelos e incorporou ao novo Código Eleitoral o direito de voto à mulher, nas mesmas condições que aos homens, da edição do Decreto lei n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932¹ (Código Eleitoral), que concedeu o direito ao “cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo”, sendo, posteriormente, a idade reduzida para 18 (dezoito) anos na Constituição de 1934.

Assim, o Brasil passou a ser o quarto país nas Américas, ao lado do Canadá, Estados Unidos e Equador, a conceder o voto às mulheres. Ocorre que, diante da suspensão das eleições, as mulheres só exerceram o direito conquistado na disputa eleitoral de 1945.

O professor Luiz Carlos de Azevedo apresenta como sendo o retrato da mulher do pós-guerra, a senhora da casa, com filhos, o marido que faleceu em combate e disposta a superar preconceitos, indiferença e hostilidade (AZEVEDO, 2013, p. 267).

Em que pese o recorte deste trabalho para análise dos direitos obtidos pelas mulheres no pós-guerra, é importante lembrar que a 2ª Guerra Mundial indiretamente auxiliou na emancipação feminina, uma vez que, diante do grande número de homens trabalhadores que foram convocados para a batalha, as mulheres precisaram assumir funções fora do ambiente doméstico.

Entretanto, da mesma forma com a qual se tornaram necessárias, na ausência dos homens, foram desprezadas diante do retorno dos sobreviventes e a retomada do trabalho por parte destes; quando não perdiam o emprego, as mulheres ganhavam menos que os homens, situação que fortaleceu os movimentos feministas.

¹De acordo com o artigo 2º, do Decreto n. 21.076 de 1932 (Código Eleitoral), “É eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na forma deste Código”.

Foi no século XX que a mulher se desvencilhou da incapacidade relativa que lhe era imposta, passou a dispor de direitos e condições similares a dos homens, conseguindo erradicar os modelos restritos de comportamento e obstáculos que a lei ainda conservava.

De acordo com Constância Lima Duarte (2003, P. 151), a partir de então, a vitória do movimento feminista se tornou inquestionável:

quando se constata que suas bandeiras mais radicais tornaram-se parte integrante da sociedade, como, por exemplo, mulher frequentar universidade, escolher profissão, receber salários iguais, candidatar-se ao que quiser.... Tudo isso, que já foi um absurdo sonho utópico, faz parte de nosso dia a dia e ninguém nem imagina mais um mundo diferente.

Inclusive, conforme especificado na introdução, ao se falar em “feminismo”, adota-se o conceito em sentido amplo, apresentado pela autora Constância Lima Duarte (2003, P. 152). Vejamos:

O "feminismo" poderia ser compreendido em um sentido amplo, como todo gesto ou ação que resulte em protesto contra a opressão e a discriminação da mulher, ou que exija a ampliação de seus direitos civis e políticos, seja por iniciativa individual, seja de grupo. Somente então será possível valorizar os momentos iniciais desta luta – contra os preconceitos mais primários e arraigados – e considerar aquelas mulheres, que se expuseram à incompreensão e à crítica, nossas primeiras e legítimas feministas.

Ocorre que, para se chegar a realização do que era inicialmente “um sonho utópico”, foram necessárias diversas transformações sociais e jurídicas, obtidas mediante a movimentação tanto de mulheres quanto de homens, tornando possível romper barreiras de preconceito e intolerância, em prol da igualdade material, em prol dos direitos humanos.

3. DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS DAS MULHERES

Quanto a terminologia “direitos das mulheres”, filia-se a concepção apresentada pela autora Teresa Pizarro Beleza (2010, p. 23):

a expressão “Direito das Mulheres”, indica tanto um ponto de vista, quanto uma intenção: fazer uma investigação do mundo jurídico que tome as mulheres como centro de atenção de quem investiga e olhar o Direito de forma interrogativa e crítica, a partir da verificação prévia de que as mulheres são social e juridicamente desfavorecidas.

No âmbito internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, foi aprovada, sob a forma de Resolução da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), em 10 de dezembro de 1948, em Paris, também chamada de “Declaração de Paris”, com 30 (trinta) artigos contendo, de forma explícita, o rol de direitos humanos aceitos internacionalmente.

Já no primeiro artigo, a Declaração dispõe sobre a liberdade e igualdade de todos os seres humanos e, no segundo, a necessidade de que não haja distinção de gêneros:

Artigo 2

1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

Posteriormente, em 1979, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) foi adotada pela Resolução n. 34/180 da Assembleia Geral da ONU, com a finalidade de modificar os papéis tradicionais concedidos ao homem e a mulher na sociedade, para então ser atingida a igualdade, independente do estado civil².

Por meio da Convenção, os Estados Partes se comprometeram a adotar política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, assegurando os meios à realização prática desse princípio.

Essa igualdade é diretamente vinculada a própria dignidade do ser humano.

De acordo com John Stuart Mill, a “importância vital para a felicidade dos seres humanos, é o fato de que eles devem sentir prazer em realizar suas atividades habituais” (MILL, 2006, p. 139), o que, para o autor, a possibilidade de escolha dessas atividades a serem exercidas era negada as mulheres:

O que estamos discutindo agora não é a necessidade que a sociedade tem dos serviços das mulheres nos negócios públicos, mas a vida apática e inútil a que a sociedade geralmente as condena, proibindo-as a exercer as habilidades práticas das quais muitas delas têm consciência, em qualquer área mais ampla do que aquela que para algumas delas nunca foi, e para outras não é oferecida.

² O artigo 1º da Convenção apresenta o conceito de discriminação para que seja reconhecida e erradicada: “a expressão ‘discriminação contra a mulher’ significará toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo”.

André Carvalho Ramos salienta ainda a importância de modificar práticas discriminatórias já enraizadas na sociedade, “práticas consuetudinárias ou de outra índole que estejam baseadas na ideia de superioridade ou inferioridade de qualquer dos sexos, bem como para garantir o reconhecimento da responsabilidade comum entre homens e mulheres” (RAMOS, 2017, p. 187).

O que é ratificado por Pierre Bourdieu (2011, p. 54), ao tratar da incorporação da dominação na sociedade e da necessidade de ruptura:

Pelo fato de o fundamento da violência simbólica residir não nas consciências mistificadas que bastaria esclarecer, e sim nas disposições modeladas pelas estruturas de dominação que as produzem, só se pode chegar a uma ruptura da relação de cumplicidade que as vítimas da dominação simbólica têm com os dominantes com os dominantes com uma transformação radical das condições sociais de produção das tendências que levam os dominados a adotar, sobre os dominantes e sobre si mesmos, o próprio ponto de vista dos dominantes.

Importante observar que, no Brasil, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as formas de Discriminação contra a Mulher foi assinada em 1981, com reservas e ratificada em fevereiro de 1984. Posteriormente, o Decreto Legislativo n. 26, de 22 de junho de 1994, revogou o anterior, aprovou a Convenção sem as reservas e o Brasil as retirou em 20 de dezembro de 1994. A Convenção foi finalmente promulgada pelo Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002.

Para atingir a igualdade, ações afirmativas foram adotadas como a cota eleitoral de sexo, prevista no art. 10, §3º, da Lei n. 9.504/97 (Lei das Eleições), diante da sub-representação da mulher nas Câmaras Municipais, Assembleias Legislativas e Congresso Nacional no Brasil.

Dentre as políticas, no âmbito internacional e regional em proteção as mulheres, estão a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará (1994), bem como o Protocolo de Prevenção, Supressão e Punição do Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças, adotado em Nova Iorque em 2000, com a finalidade de atuação conjunta dos países de origem, trânsito e destino para prevenir o tráfico.

Também de grande e atual repercussão no Brasil foi aprovada pela Assembleia Geral da ONU, na Resolução n. 65/229, de 21 de dezembro de 2010, as “Regras de Bangkok”, visando o desenvolvimento de normas específicas para o tratamento das mulheres submetidas a medidas privativas e não privativas de liberdade.

Em que pese a importância de tais Resoluções, inclusive no que condiz a aplicabilidade interna, elas serão objeto de outro artigo, para análise da proteção no âmbito criminal dos direitos das mulheres, evitando que o conteúdo se torne demasiado amplo.

Ainda assim, torna-se perceptível, no âmbito internacional o fortalecimento da proteção dos direitos das mulheres, com a finalidade de reconhecimento da igualdade de gênero como direito fundamental e próprio da dignidade humana.

Nesse sentido, Amini Campos e Lindinalva Corrêa apontam que a “valorização da mulher é um bem para a humanidade, por isso é preciso desenvolver estratégias de igualdade entre gêneros, respeitando suas especificidades” (CAMPOS; CORREA. 2012, p. 142).

4. DA PROTEÇÃO OBTIDA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

No Brasil, a Constituição Federal de 1946, já assegurava o voto obrigatório, a ambos os sexos, nos termos do seu artigo 133, bem como a igualdade de direitos, prevista no Capítulo II, relativo aos direitos e garantias individuais:

Artigo 141. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:
§ 1º Todos são iguais perante a lei.

Entretanto, no que condiz a igualdade de gênero, a realidade mostrava-se diversa.

A mulher continuava a ser vista como sujeita ao homem, seja ao genitor, ao marido – após estabelecer a sociedade conjugal e, quando não, aos filhos maiores; situação decorrente do Código Civil de 1916, na época vigente, e que é apontada por Clóvis Bevilacqua como resultante do elemento religioso, concepção de “tutela perpétua” tão presente no Direito Indú e também Germânico (BEVILAQUA, 1976, p. 393-394).

Foi necessária uma grande revolução para obter a emancipação feminina, afastar, ao menos parcialmente, o discurso pejorativo relacionado à mulher e as desigualdades legalmente fixadas, conforme será demonstrado no contexto histórico.

Importante mencionar que, com a finalidade didática, as conquistas obtidas foram separadas em tópicos, demonstrando a evolução dos institutos.

4.1. Da constituição da família e imagem feminina

Tanto na Constituição de 1934³, quanto na Constituição de 1945 (artigo 163), a família, objeto de proteção estatal, era constituída através do casamento, caracterizado como união indissolúvel entre homem e mulher:

Art 163. A família é constituída pelo casamento de vínculo indissolúvel e terá direito à proteção especial do Estado.

Quanto a instituição do casamento, não se poderia deixar de transcrever o conceito apresentado pelo doutrinador Clóvis Bevilacqua (1976, p. 34):

O casamento é um contrato bilateral e solene, pelo qual um homem e uma mulher se unem indissolúvelmente, legalizando por ele suas relações sexuais, estabelecendo a mais estreita comunhão de vida e de interesses, e comprometendo-se a criar e educar a prole, que de ambos nascer.

Apesar de tratarmos do divórcio em tópico apartado, é interessante observar que já era possível a anulação da sociedade conjugal, nos termos do então vigente Código Civil (1916), que regulava o erro essencial, diante de equívoco:

Art. 219. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge:

I. O que diz respeito à identidade do outro cônjuge, sua honra e boa fama, sendo esse erro tal, que o seu conhecimento ulterior torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado.

II. A ignorância de crime inafiançável, anterior ao casamento e definitivamente julgado por sentença condenatória.

III. A ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável ou de molestia grave e transmissível, por contágio ou herança, capaz de por em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência.

IV. O defloramento da mulher, ignorado pelo marido.

Nota-se que diversas causas poderiam caracterizar o erro, mas uma delas somente poderia ser alegada pelo cônjuge varão, descontente com o comportamento da esposa, nos termos do artigo 219, IV do Código Civil de 1916, que dispunha sobre o “defloramento da mulher, ignorado pelo marido”.

³ De acordo com o artigo 144, da Constituição de 1934, “A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado. Parágrafo único - A lei civil determinará os casos de desquite e de anulação de casamento, havendo sempre recurso *ex officio*, com efeito suspensivo”.

Em tal situação, a mulher poderia ser (ainda mais) inferiorizada diante de questões sexuais, uma vez que se percebida como “deflorada” poderia ter dissolvida a relação conjugal enquanto o mesmo não se aplicava ao homem.

É interessante lembrar que o Código Penal de 1940, refletindo convicções da época previa o crime denominado de “atentado violento ao pudor mediante fraude”, que somente era caracterizado se a vítima fosse uma “mulher honesta”⁴ e, de maneira próxima, o delito de “sedução”⁵ era tipificado diante da vítima que fosse “mulher virgem”, ambos encontravam previsão da proteção dentre os crimes contra os costumes.

Em que pese a abordagem criminal não ser o cerne deste trabalho, se faz perceptível a concepção na época existente, refletida tanto no ordenamento jurídico penal quanto civil, que apresentavam limitações no tratamento da mulher, uma vez que “mulheres honestas” ou não “defloradas” gozavam de uma proteção que não se entendia as demais.

Nota-se que, as mulheres que cursaram Direito nesse período utilizam manuais repletos de argumentos machistas, racistas e sexistas, que serviam para fundamentar o tratamento diferenciado dado às mulheres e conviveram em um ambiente que, mesmo diante do crescente ingresso de mulheres, como discentes ou docentes, mostrava-se extremamente discriminatório e hostil aos corpos femininos e feminizados (SEVERI, 2016, p. 100).

Fabiana Cristina Severi (*ibidem*, p. 100-101), ao apresentar a relevância da composição de gênero e étnico-racial mais equitativa do Judiciário, com o fito de fortalecimento da legitimidade democrática e garantia dos direitos humanos para as mulheres, narra que se fazia necessário ocultar traços de gênero e de raça-etnia, como forma de estratégia de sobrevivência e resistência na própria universidade:

Casos de assédios, abusos sexuais e práticas discriminatórias nas relações entre docentes e discentes ou “calouras e veteranos” – que vão desde o anedotário das salas de aula até constrangimentos ou perseguições --- frequentemente foram vividos, por muitas mulheres que cursam Direito, como vicissitudes próprias do ambiente universitário, da tradição, ou como algo do qual elas foram, de alguma forma, responsáveis. Nesse ambiente de educação para a hierarquia e subordinação, ocultar os traços de gênero e de raça---etnia é uma estratégia, muitas vezes, de sobrevivência e de resistência e será um

⁴ De acordo com a redação do tipo penal de “Atentado ao pudor mediante fraude”, o crime era caracterizado diante da conduta de “induzir mulher honesta, mediante fraude, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal”. Esse tipo penal foi alterado pela Lei 11.106/2005 e, posteriormente sofreu a revogação através da Lei n. 12.015/2009.

⁵ Previsto no antigo artigo 217, do Código Penal, o crime de sedução apresentava no seu preceito primário a redação seguinte: “Seduzir mulher virgem, menor de dezoito anos e maior de quatorze, e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança” e foi revogado Através da Lei n. 11.106/2005.

aprendizado muito forte que, muitas delas, tenderão a reproduzir nos espaços profissionais.

Evidente que a situação jurídico-legal foi modificada, de modo que as causas previstas no Código Civil de 2002, de erro essencial ao casamento, podem ser alegadas por ambos os cônjuges, assim como de anulação ou nulidade, que encontram previsão no Capítulo VIII, que especificamente dispõe sobre a invalidade do casamento, no Livro IV.

Diante da alteração, não há mais que se falar no “defloramento” como causa de erro ao casamento, ou em caracterização de crime só diante da vítima que seja virgem, de modo que é afastada a discriminação – ao mesmo legislativa, no que condiz a sexualidade feminina.

Além disso, se inicialmente a família era constituída mediante a união entre um homem e uma mulher, conforme mencionado, atualmente dispõe o artigo 226 da Constituição Cidadã que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”, sendo reconhecida também como entidade familiar a união estável, como bem como a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, denominada família monoparental, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do citado artigo, tornando perceptível a evolução jurídica.

4.2. Do pátrio poder familiar

Diante do Código Civil de 1916, ao homem casado era assegurada a posição de chefe da sociedade conjugal, a administração de todos os bens (tanto os bens comuns como os de propriedade da esposa), bem como o direito de consentir a profissão da esposa, conforme o artigo 233:

O marido é o chefe da sociedade conjugal.

Compete-lhe:

I. A representação legal da família.

II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial (arts. 178, § 9º, nº I, c, 274, 289, nº I, e 311).

III. direito de fixar e mudar o domicílio da família (arts. 46 e 233, nº IV).

IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal (arts. 231, nº II, 242, nº VII, 243 a 245, nº II, e 247, nº III).

V. Prover à manutenção da família, guardada a disposição do art. 277.

Por outro lado, a mulher era resguardado, diante do casamento, “os apelidos do marido, a condição de sua companheira, consorte e auxiliar nos encargos da família”⁶, sendo

⁶ Tais Direitos estão previstos no artigo 240, do Código Civil de 1916.

imprescindível a autorização do esposo para diversos atos que excedessem ao companheirismo e “auxílio” nos encargos familiares:

Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido (art. 251):

I. Praticar os atos que este não poderia sem o consentimento da mulher (art. 235).

II. Alienar, ou gravar de onus real, os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens (arts. 263, nº II, III, VIII, 269, 275 e 310).

III. Alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outra.

IV. Aceitar ou repudiar herança ou legado.

V. Aceitar tutela, curatela ou outro munus público.

VI. Litigiar em juízo civil ou comercial, anão ser nos casos indicados nos arts. 248 e 251.

VII. Exercer profissão (art. 233, nº IV).

VIII. Contrair obrigações, que possam importar em alheação de bens do casal.

IX. Aceitar mandato (art. 1.299).

Art. 243. A autorização do marido pode ser geral ou especial, mas deve constar de instrumento público ou particular previamente autenticado.

Interessante salientar ainda que, as autorizações concedidas, para os atos da vida civil acima mencionados, não garantiam a estabilidade na independência da mulher, uma vez que, a concessão poderia ser revogada a qualquer tempo⁷.

Tal situação somente começou a ser modificada 45 (quarenta e cinco) anos depois, diante do Estatuto da Mulher Casada (Lei n. 4.121 de 27 de agosto de 1962), que representava imenso progresso, no sentido da igualdade material entre os cônjuges.

Através do Estatuto foi revogada a perda do pátrio poder sobre os filhos do relacionamento anterior da mulher⁸, bem como passou a tratar a mulher como “colaboradora” (não mera “auxiliar”) dos encargos familiares, empoderando-a como responsável pelos bens materiais e pela moral da família, senão vejamos:

Artigo 240. A mulher assume, com o casamento, os apelidos do marido e a condição de sua companheira, consorte e colaboradora dos encargos da família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta.

Além disso, se anteriormente o homem era o administrador dos bens comuns (do casal), dos próprios e também àqueles pertencentes a esposa, a Lei n. 4.121 de 1962 passou a

⁷ Dispõe o artigo 244, do Código Civil de 1916 que “esta autorização é revogável a todo o tempo, respeitadas os direitos de terceiros e os efeitos necessários dos atos iniciados”.

⁸ O artigo 393, do Código Civil de 1916, dispunha que “a mãe, que contrai novas núpcias, perde, quanto aos filhos do leito anterior, os direitos do pátrio poder (art. 329); mas, enviuvando, os recupera”.

prever, de forma expressa, que o produto do trabalho auferido na profissão lucrativa da mulher, constituem bens reservados, cabendo (a ela) deles dispor, nos termos do artigo 246:

Artigo 246. A mulher que exercer profissão lucrativa, distinta da do marido terá direito de praticar todos os atos inerentes ao seu exercício e a sua defesa. O produto do seu trabalho assim auferido, e os bens com êle adquiridos, constituem, salvo estipulação diversa em pacto antenupcial, bens reservados, dos quais poderá dispor livremente com observância, porém, do preceituado na parte final do art. 240 e nos ns. II e III, do artigo 242.

Parágrafo único. Não responde, o produto do trabalho da mulher, nem os bens a que se refere êste artigo pelas dívidas do marido, exceto as contraídas em benefício da família.

Se hoje podem aparentar conquistas de pequena relevância, no contexto histórico mostraram-se como revolucionárias. Inclusive a autora Lucy Rodrigues dos Santos apontou que “o princípio da isonomia, consagrado na Constituição, foi a *ratio legis* do Estatuto da Mulher Casada, que só não foi alcançado porque a timidez do legislador restringiu-o ao critério da desigualdade compensada” (SANTOS, 1980, P. 89).

Atualmente, o artigo 1.511, do Código Civil estabelece que, através do casamento, “haverá comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges” – trata-se do equilíbrio das obrigações⁹.

Além disso, o acréscimo do sobrenome tornou-se uma faculdade, tornando-se descabida a alteração por imposição legal, quando constituiu um direito personalíssimo. Passou a ser possível ainda que o homem acrescente o sobrenome da esposa e não somente o inverso¹⁰.

Tal possibilidade - do marido também adotar o patronímico da mulher, decorre da igualdade conquistada e consagrada na Constituição Federal de 1988.

4.3. Da Capacidade

Dentre tantas alterações realizadas pelo Estatuto da Mulher Casada, foi a supressão do inciso II, do artigo 6º, do Código Civil de 1916¹¹, que equiparava a mulher casada aos silvícolas e pródigos, uma das mais relevantes, afastando a “tutoria” do marido sobre a esposa.

⁹ Assim também dispõe o artigo 226, parágrafo 5º, da Constituição Federal: “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”.

¹⁰ O artigo 1.565, do Código Civil dispõe que: “Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família. §1º Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescentar ao seu o sobrenome do outro”.

¹¹ Inicialmente, o artigo 6º, do Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, dispunha: Artigo. 6. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer: I. Os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos (arts. 154 a 156). II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal. III. Os

Na nova redação, as mulheres casadas foram excluídas do rol dos relativamente incapazes.

Tal conquista se mostrou como resultado de uma batalha por parte de organizações femininas, com apoio da imprensa, durante a década de 1950.

De acordo com Azevedo (1998, p. 62), “a submissão ou dependência cediam ao esforço conjugado de ambos, na manutenção dos interesses correlatos, que os cercavam, na criação e educação dos filhos, no exercício do trabalho, dentro e fora do lar”.

Mas a luta continuou, reforçada pelo parlamentar Nelson Carneiro que, em 1977, obteve êxito na aprovação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito para examinar a situação da mulher:

Ele serviu de poderoso instrumento para denunciar as inúmeras formas de discriminação praticadas contra a mulher. Dezenas de depoimentos foram prestados, por mulheres dos mais variados setores profissionais, intelectuais e donas-de-casa. O relatório final constituiu um impressionante quadro da condição inferiorizada em que se encontrava a mulher no Brasil (CAMPOS; CORREA, 2012, p. 74).

Assim, mesmo diante da vigência do Estatuto da Mulher Casada, as discriminações permaneciam e a busca dos movimentos feministas passou a ser a aprovação de um novo Código Civil, o que se tornou palpável diante da elaboração da Constituição de 1988, que incluiu em seus dispositivos a igualdade de gênero, e ocorreu em 2002, quando sancionada a Lei 10.402, instituindo o marco normativo no que se refere ao movimento organizado pelas mulheres.

4.4. Da dissolução da sociedade conjugal

No que condiz a dissolução do casamento, Azevedo salienta que em nenhum lugar a desigualdade dos sexos e as limitações da liberdade da mulher aparecem mais vigorosamente do que no assunto do divórcio.

Isso porque, não havia nenhuma circunstância em que a esposa podia divorciar, enquanto o direito do marido de divorciar de sua esposa em qualquer tempo e por qualquer motivo era absoluto (MARQUES, 2012, p. 99).

pródigos. IV. Os silvícolas. Parágrafo único. Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, e que cessará à medida de sua adaptação.

Nesse sentido, apresenta Clóvis Bevilacqua (1976, p. 282) que, no século VI, em Roma, a campanha contra o divórcio foi iniciada pelo cristianismo e a influência da igreja ressaltava das providências tendentes a dificultarem o divórcio:

A mulher que se divorciava, sem justa causa, era deportada; o homem, que tinha igual procedimento, perdia o direito de contrair segundas núpcias. Se o divórcio era fundado em motivo frívolo, a mulher que o requerera, se tornava inábil para contrair novo consórcio, e o homem, nas mesmas condições, sofria a mesma pena, mas somente por espaço de dois anos.

Mais era em detrimento da mulher que sopesavam os efeitos do divórcio.

Novamente foi parlamentar Nelson Carneiro, combativo como deputado e senador em prol dos direitos das mulheres, que apresentou o primeiro projeto (n. 122/47), para que fosse concedido à mulher casada, à companheira do homem desquitado, à solteira ou à viúva, pensão alimentícia, direitos inexistentes à época.

Posteriormente, o mesmo parlamentar apresentou projeto para assegurar aos “filhos de qualquer condição” o direito de alimentos, contribuindo para atenuar a discrepância entre as mulheres não casadas oficialmente e a legitimidade dos filhos.

Ora, tal princípio de indissolubilidade passou a ser desconstituído, isso porque, de acordo com Maria Berenice Dias (2007, p. 94), “a resignação histórica da mulher é que sustentava a perenidade dos casamentos”.

Se no ordenamento jurídico brasileiro, a família era constituída pelo vínculo indissolúvel entre os cônjuges, em 1977 entrou em vigor a Lei n. 6.515, com o objetivo de regular os casos de dissolução da sociedade conjugal no Brasil, os seus efeitos, designando como separação judicial e divórcio e, garantindo-se a possibilidade de novo casamento.

Inicialmente, a separação judicial colocava termo aos deveres do casamento mas somente acarretava a dissolução efetiva do casamento celebrado, com a conversão em divórcio, desde que transcorrido o período superior a 03 (três) anos (de acordo com a Lei 6.515/1977), que, posteriormente, foi reduzido para o período que fosse superior a um ano, nos termos da modificação realizada pela Lei nº 8.408, de 1992¹².

Já em 2007, diante da vigência da Lei 11.441, de 04 de janeiro, passou a ser possível a realização da separação e do divórcio, desde que consensuais e que o casal não tivesse filhos menores ou incapazes, diretamente no cartório, na presença de advogado.

¹² A Lei n. 8.408/1992, que modificou o artigo 25, passou a dispor que “a conversão em divórcio da separação judicial dos cônjuges existente há mais de um ano, contada da data da decisão ou da que concedeu a medida cautelar correspondente (art. 8º), será decretada por sentença, da qual não constará referência à causa que a determinou”.

Por fim, a última alteração relativa ao tema, consiste na modificação da redação do §6º do artigo 226 da Constituição Federal, realizada pela Emenda Constitucional n. 66 de 13 de julho de 2010, que passou a dispor sobre o divórcio direto, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.

Trata-se de uma garantia conquistada em favor de ambos os cônjuges, obtida no transcorrer de mais de 60 (sessenta anos), considerando que em 1946 o casamento era caracterizado como união indissolúvel.

Mas, é possível ainda afirmar também que a redução da intervenção estatal nas relações familiares e a expansão da autonomia privada, possibilitando a busca do bem-estar e a felicidade individual, em respeito a dignidade da pessoa humana, a conquista favoreceu a mulher, com a redução da discriminação e opressão existente, sendo afastada inclusive o que antes era denominada como responsabilidade na dissolução da sociedade conjugal.

5. CONCLUSÃO

Embora exista um longo caminho a ser percorrido diante de necessárias transformações no que condiz ao respeito e igualdade de direitos entre homens e mulheres, é importante ressaltar que o século XX mostrou-se como expressivo no progresso das conquistas em prol do direito das mulheres, no âmbito social e jurídico.

A Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002, introduziram avanços significativos, diante dos movimentos feministas que passaram a mobilizar não só mulheres, mas toda a sociedade.

Além do reconhecimento dos direitos abordados, como a capacidade da mulher, divisão equilibrada do poder familiar, a própria ampliação da concepção familiar, com o reconhecimento da família monoparental e a equiparação da união estável ao casamento, também foram adotadas medidas para impedir a discriminação da mulher por razões de casamento ou maternidade, que entornaram também aos âmbitos penal e trabalhista.

Conforme mencionado, se o termo “feminismo” pode ser entendido como a ação que resulte em protesto contra a opressão da mulher ou que exija a ampliação de seus direitos, toda a atuação realizada na busca da alteração legislativa, seja encabeçada por homens ou mulheres, pode ser analisada como atuação feminista, com a finalidade de estabelecer a igualdade.

Ocorre que, diante de tamanhas transformações, atualmente tem sido utilizada a expressão “tempos pós-feministas” uma vez que as exigências já teriam sido atendidas e não haveria mais negação da presença feminina na construção social.

Entretanto, o uso do prefixo “pós” tiver como finalidade explicitar uma fase posterior ao feminismo – no sentido de apontá-lo como “ultrapassado” – não há equívoco maior, tendo em vista que apesar das diversas conquistas apresentadas, nos inúmeros campos de conhecimento e da vida social, persistem nichos patriarcais de resistência.

Basta que sejam percebidos os salários inferiores, da presença absurdamente desigual de mulheres em assembleias, cargos de direção e até mesmo na magistratura, além da ancestral violência que continua sendo praticada com a mesma covardia e abuso da força física, feminicídios que, por tantas vezes, sequer são noticiados.

É evidente que a derrubada de paradigmas não resultou na igualdade material, mas na substituição por outros condicionamentos, de modo que passaram a ser exigidas responsabilidades que até então haviam sido negadas as mulheres.

Além disso, a mão de obra feminina normalmente é recrutada para funções subordinadas e de baixa remuneração, enquanto a própria utilização da expressão “homem” continua sendo base para designar o gênero humano, o que denota tratamento diferenciado.

Se, por um lado, foi conquistado o direito ao trabalho externo, por outro, a mulher passou a necessitar desse trabalho para integrar a renda familiar e, ainda hoje, por diversas vezes, o salário percebido mostra-se menor do que àquele despendido a um homem que ocupe a mesma função.

Assim, ainda se tem importante caminho a ser trilhado para a efetivação dos propósitos apontados neste trabalho. Nesse sentido, fica a reflexão de John Stuart Mill (2006, p. 15), na obra “a sujeição das mulheres”, publicada em 1869, de que o princípio que regula as relações sociais existentes entre os sexos – mediante a subordinação de um sexo a outro – está errado em si mesmo, sendo um dos principais obstáculos para o desenvolvimento humano, de modo que tal subordinação deveria ser substituída pelo princípio da igualdade material, sem qualquer poder ou privilégio para um lado e incapacidade para o outro.

Entretanto, para atingir a igualdade material, é preciso haver o reconhecimento da situação real das mulheres, através da reunião dos aspectos da vida social aos textos legislativos. Interessante mencionar que o reconhecimento dessa necessidade, fez nascer uma disciplina jurídica, na Faculdade de Direito da Universidade Nova Lisboa (FDUNL), denominada de “Direito das Mulheres e da Igualdade Social”, ministrada pela primeira vez no ano de 1998/1999, em Portugal.

Trata-se de um experimento que poderia ser adotado pelas universidades brasileiras, tanto com o objetivo de difundir as conquistas históricas quanto a conscientização dos acadêmicos, uma vez que a luta que deve perdurar até o momento no qual o reconhecimento dos direitos se torne naturalmente igualitário, o que ocorrerá mediante o investimento e esforço na construção de uma sociedade justa e mais cooperativa, visando a valorização do indivíduo e individualidade, em atenção a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Luiz Carlos de. **Estudo Histórico sobre a Condição Jurídica da Mulher no Direito Luso-Brasileiro desde os anos mil até o terceiro milênio**. São Paulo: USP, 1998.

_____. **Introdução à história do direito**. 4. ed. rev. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

BELEZA, Pizarro Teresa. **Direito das Mulheres e da Igualdade Social: a construção jurídica das relações de gênero**. Coimbra: Almedina, 2010.

BEVILAQUA, Clovis. **Direito da família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução Maria Helena Kühner. 10. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.

CAMPOS, Amini Haddad; CORREA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos humanos das mulheres: doutrina, prática, direito comparado, estatísticas, estudos de casos, comentários à Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), legislação internacional**. 1. ed. 2. reimpr. Curitiba: Juruá, 2012.

DUARTE, Constância Lima. **Feminismo e literatura no Brasil**. Estud. av., São Paulo, v. 17, n. 49, p. 151-172, Dec. 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142003000300010&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 09 de dezembro de 2018.

MARQUES, Luiz Guilherme. **A emancipação da mulher na história: a igualdade de direitos entre mulheres e homens na sociedade**. São Paulo: Letras do Pensamento, 2012.

MILL, John Stuart. **A Sujeição das Mulheres**. Editora Escala: São Paulo, 2006.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 4. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017.

SANTOS, Lucy Rodrigues do. **Bens reservados: proteção ao patrimônio da mulher casada: história, direito comparado, dogmática, jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 1980.

SEVERI, Fabiana Cristina. **O gênero da justiça e a problemática da efetivação dos**

direitos humanos das mulheres/ The court of gender and the problem of effective human rights of women. Revista Direito e Práxis, [S.l.], v. 7, n. 1, p. 80-115, mar. 2016. ISSN 2179-8966. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/16716>>. Acesso em: 28 de março de 2020.